

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 145/2021

EDITAL Nº. 020/2021 PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI**. **Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 020/2021 PREGÃO ELETRÔNICO. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para manutenção e reforma predial das escolas, postos de saúde e demais equipamentos e edificações públicas da Prefeitura de Canoas. 23/03/2021 14:00:35 -**Sessão aberta para o envio de intenção de recurso motivada no campo próprio do sistema do Banrisul**, alegando suas razões de recurso, conforme segue: “*For2 - Intenção de Recurso - 23/03/2021 14:14:13 - Srs solicito interpor recurso com vista e cópia ao processo da empresa declarada vencedora, com base nos documentos de habilitação, atestado técnico e proposta de preço. Pois a mesma não apresentou Planilha de Composição de BDI Conforme: a) Declaração que os valores dos salários (valor hora técnica), obedecem ao piso salarial da categoria; b) Declaração de reconhecimento do local, assinada pelo responsável técnico indicado, nos termos do Anexo III; c) Planilha de Composição do Percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, da empresa assinada pelo responsável técnico. O percentual total do BDI máximo deverá ser de 26,45% conforme modelo do anexo. Para o cálculo do BDI a empresa deverá atender os percentuais mínimos e máximos do acordo 2622/2013 do TCU. E o Recurso masterizado com o seguinte teor:*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JERRI GONÇALVES, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

REF. EDITAL Nº. 020/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO;

G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.155.999/0001-55, com sede na Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO Salvador, Torre Londres, Sala 2609, Caminho das Árvores, CEP: 41820-021, Salvador/BA, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, contra decisão do Ilmo. Pregoeiro, que entendeu por declarar a licitante **PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME** vencedora do certame, em que pese as manifestas falhas constantes na sua documentação, conforme razões de fato e direito aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro no dia 23/03/2021. Dispõe o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para apresentação das razões recursais se iniciou no dia 24/03/2021, de modo que, ultrapassados 03 (três) dias, o mesmo findará em 26/03/2021, de modo que o protocolo das presentes nesta data se afigura plenamente tempestivo.

2. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada pela licitante declarada vencedora, constatou-se diversas irregularidades que devem, necessariamente, conduzir à desclassificação da sua proposta, bem como inabilitação.

Assim, a decisão de declarar a **PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME** vencedora não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, conforme amplamente exposto a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, é necessário salientar que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço que lhe seja necessário, observado os termos da legislação pertinente, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade e lisura do processo entre todos os interessados.

No entanto, a aferição da referida vantagem deve se dar a partir da mensuração do resultado obtido pela Administração Pública.

Dessa forma, não se trata de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública, mas de asseverar que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados da maneira mais segura e eficiente possível, de modo a possibilitar que o contrato seja executado como previsto

3.1 DA AUSÊNCIA DE CRP – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. NECESSÁRIA INABILITAÇÃO.

Inicialmente, deve-se salientar que, da análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, constata-se que a mesma se afigura irregular, porquanto não tenha apresentado a CRP – Certidão de Regularidade Profissional do Contador Clairton Rodrigues da Fé, responsável pela elaboração do seu Balanço Comercial.

Nesse ponto, deve-se dizer que a Lei Nº 6.404/1976, no §4º do seu artigo 177, dispõe que “*as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por **contabilistas legalmente habilitados***”.

A expressão “*legalmente habilitados*” leva à conclusão de necessidade de comprovação da referida habilitação legal dos contadores que assinarem os balanços comerciais, de modo que ao apresentar tal documentação no bojo dos certames licitatórios, devem as licitantes também apresentarem a respectiva CRP – Certidão de Regularidade Profissional do profissional que subscreve o documento.

Em tempo, cumpre destacar que a Certidão de Regularidade Profissional (CRP) foi instituída pela Resolução CFC nº 1.402/2012, que em seu art. 1º determina que “*os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional*”.

Apenas para registro histórico e maior contextualização, o documento hábil para comprovar a regularidade profissional do contabilista, no período de 01/01/2012 até 31/08/2012, era a Declaração de Habilitação Profissional (DHP Eletrônica), instituída pela Resolução CFC nº 1.363/2011.

Já no período de 01/08/2000 até 31/12/2011, o documento que servia à comprovação da regularidade do contabilista era a Declaração de Habilitação Profissional (DHP), instituída pela Resolução CFC nº 871/2000.

Voltando à Resolução CFC nº 1.402/2012, salienta-se que a mesma previu, no parágrafo único do art. 2º, que “a Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, **editais de licitação** ou por clientes”.

Diante da clara legalidade da exigência aqui consignada, deve-se dizer que quando a mesma for descumprida, a condução lógica é a necessária inabilitação da licitante, conforme consignado na jurisprudência pátria:

*O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da Qualificação Econômico-Financeira dos participantes, **dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador.***

A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da participante.

A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, conseqüentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade.

Não verifico ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea c, do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade.

O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a "Lei entre as partes".

(TJ/DF, AGI 20160020244997, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª TURMA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/06/2016)

Dito isto, cinge-se que a licitante deve ser declarada inabilitada no âmbito do presente certame licitatório, porquanto tenha falhado na perfeita comprovação da sua qualificação econômico-financeira.

3.2 DA INSUFICIÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO.

Não bastasse os equívocos apontados acima, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa vencedora se afigura insuficiente à elucidação dos seus componentes, porquanto não tenha sido formalizada em consonância às exigências editalícias. Nesse sentido, previu o instrumento convocatório:

4. DA PROPOSTA FINANCEIRA

4.1. A proposta financeira deverá ser elaborada e enviada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do sistema, o qual deverá conter as seguintes informações:

4.1.1. Especificações do objeto de forma clara, descrevendo detalhadamente as suas características técnicas e outros elementos que identifiquem suas configurações (conforme Anexo I) ou declaração de que atende ao edital na íntegra como complementação da descrição do objeto.

Conforme se verifica da proposta apresentada pela licitante vencedora, não houve descrição detalhada das características técnicas e outros elementos que identifiquem suas configurações, bem como declaração de que atende ao edital na íntegra como complementação do objeto, de modo que deve a mesma ser desclassificada por manifesta insuficiência.

Em tempo, cumpre ressaltar que falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades pela Administração, que decidirá pela desclassificação caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas no certame, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas das concorrentes, considerando que desnivelaria a disputa em relação aos demais participantes que apresentaram propostas em estrita observância às exigências do edital.

Nesse ponto, o que pode-se considerar como um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da vencedora, ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será fator importante

para a definição do vencedor do certame, porém, não se terá absoluta certeza quanto à devida execução integral do objeto.

Classificar propostas eivadas de vícios é ato temeroso, vez que fere completamente os princípios básicos de toda contratação pública, quais sejam: objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o tema:

“Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.”

No mesmo sentido, se manifesta o eminente jurista Adilson Abreu Dalari (*in Aspectos Jurídicos da Licitação*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131):

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve bastante amplo e rigoroso. (...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.”

Diante do esposado, cumpre ressaltar que o Edital, em seu item 4.1.2, é taxativo ao prever a desclassificação das propostas que apresente documentação incompleta ou deixe de comprovar qualquer característica do objeto proposto:

4.1.2. A escolha do material a ser utilizado para a comprovação das especificações técnicas do objeto proposto, quando solicitado, fica a critério da licitante, ressaltando-se que será desclassificado aquele que, seja qual for o motivo, venha a apresentar a documentação incompleta ou deixe de comprovar qualquer característica do objeto proposto ou não atenda a todas as exigências constantes no edital.

Dito isto, é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente irregular, de modo que deve a Administração Pública, ciente do quanto exposto, declarar a sua desclassificação, em atenção à segurança jurídica que deve permear os contratos administrativos.

4. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, requer-se:

- a) A procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, *in tatum*, a decisão que declarou a empresa **PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME** vencedora, tendo em vista que a mesma não cumpriu com as disposições legais, de modo que deve a sua proposta ser desclassificada, bem como deve ser declarada a sua inabilitação.
- b) Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

**Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.
Em 26 de março de 2021.**

REPRESENTANTE LEGAL

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, como segue:

Ao Pregoeiro Jerri Gonçalves

Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Canoas

Ref.: Pregão Eletrônico nº 020/2021

Processo nº 5.810/2021

PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 22.128.382/0001-76, sediada na Rua Ferrabraz, 308 – Campina – São Leopoldo/RS, declarada vencedora no certame em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Sa., nos termos do item 8.1.1 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

Interpostos pelas licitantes **SBM Construções Ltda.**, e **G3 Polaris Serviços EIRELI**, nos termos abaixo dispostos.

Primeiras considerações

1. Na data de 15 de março de 2021 ocorreu a sessão pública com as disputas entre os licitantes. Posteriormente, em 23 de março de 2021 foi a recorrida, ora contrarrazoante, declarada vencedora do certame, tendo duas empresas manifestado intenção de recorrer, nos termos abaixo:

For2 (G3 PolarisServiços EIRELI) - Intenção de Recurso - 23/03/2021 14:14:13

Srs. solicito interpor recurso com vista e cópia ao processo da empresa declarada vencedora, com base nos documentos de habilitação, atestado técnico e proposta de preço. Pois a mesma não apresentou Planilha de Composição de BDI Conforme: a) Declaração que os valores dos salários (valor hora técnica), obedecem ao piso salarial da categoria; b) Declaração de reconhecimento do local, assinada pelo responsável técnico indicado, nos termos do Anexo III; c) Planilha de Composição do Percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, da empresa assinada pelo



responsável técnico. O percentual total do BDI máximo deverá ser de 26,45% conforme modelo do anexo. Para o cálculo do BDI a empresa deverá atender os percentuais mínimos e máximos do acordo 2622/2013 do TCU.

For3 (SBM Construções Ltda.) - Intenção de Recurso - 23/03/2021 14:14:17

A licitante SBM Construções manifesta intenção de recorrer, até o momento, motivada pela falta de declarações que deveriam acompanhar a proposta comercial, conforme item 4.1.6.1 do edital. Conforme item 8.1.1 do edital, as razões de recurso serão encaminhadas via e-mail.

2. O edital já citado acima refere em relação aos recursos, entre outras, o que segue:

(...)

8.4. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo licitante.

(...)

3. Em que pese o item 8.4 do edital e o efetivo cumprimento integral de suas exigências pela licitante PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., foram aceitos e apresentados recursos pelas já citadas empresas, sendo que tais recursos trazem em seus argumentos o que segue abaixo transcrito:

SBM Construções Ltda.

(...) no entanto deixou de apresentar as declarações exigidas no item 4.1.6.1 do edital. (...). Após a disponibilização e análise da documentação referente à habilitação da licitante Perfecta Soluções Empresariais Ltda., verificamos que a empresa apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CAU desatualizada, pois na mesma consta o capital social no valor de R\$ 60.000,00, valor que diverge tanto do Balanço Patrimonial como do Contrato Social, deixando assim de ter validade, pois seus dados estão desatualizados. Ainda, um dos Atestados Técnicos



apresentados, referente a 29.900,00 m2 de manutenção predial foi executado em apenas 41 dias, conforme CAT nº 0000000576198. Fato esse que nos causou estranheza, tendo em vista que o contrato nº 044/2020 (em anexo), disponível no site da Prefeitura Municipal de Canoas, a qual emitiu o referido Atestado, não cita os mesmos serviços referidos no Atestado. (...). Posto isso, requer-se: com fundamento nas razões apresentadas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja 1) A realização de diligência a fim de verificar as informações divergentes na documentação técnica acostada ao certame pela recorrida, de forma que restem sanadas as dúvidas, com a informação precisa dos prazos contratuais, serviços realizados, total de mão de obra utilizada, valores efetivamente faturados entre outros dados entendidos como necessários por esta comissão julgadora; 2) Caso não restem comprovadas as informações atestadas, seja a recorrida excluída sumariamente do certame, bem como seja a ela aplicada às penalidades previstas no instrumento convocatório; 3) Conseqüentemente seja revista à decisão para definitivamente inabilitar/desclassificar a empresa Perfecta Soluções Empresariais Ltda., que injustamente foi classificada/habilitada a prosseguir no certame licitatório. Ato contínuo seja chamada a próxima colocada para que apresente a proposta ajustada ao último lance, bem como documentação de habilitação. (...).

G3 Polaris Serviços EIRELI

(...) 3.1. DA AUSÊNCIA DE CRP – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. NECESSÁRIA INABILITAÇÃO. Inicialmente, deve-se salientar que, da análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, constata-se que a mesma se figura irregular, porquanto não tenha apresentado a CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador Clairton Rodrigues da Fé, responsável pelo seu Balanço Comercial. Nesse ponto deve-se dizer que a Lei nº 6.404/1976, no § 4º do seu artigo 177, dispõe que “as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados”. A expressão “legalmente habilitados” leva à conclusão de necessidade de comprovação da referida habilitação legal dos



contadores que assinem os balanços comerciais, de modo que ao apresentar tal documentação no bojo dos certames licitatórios, devem as licitantes também apresentarem a respectiva CRP – Certidão de Regularidade Profissional do profissional que subscreve o documento. Em tempo, cumpre destacar que a Certidão de Regularidade Profissional (CRP) foi instituída pela Resolução CFC nº 1.402/2012, que em seu art. 1º determina que “os profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, e seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de regularidade Profissional”. Apenas para registro histórico e maior contextualização, o documento hábil para comprovar a regularidade profissional do contabilista, no período de 01/01/2012 até 31/08/2012, era a declaração de Habilidade Profissional (DHP Eletrônica), instituída pela resolução CFC nº 1.363/2011. Já no período de 01/08/2000 até 31/12/2011, o documento que servia à comprovação da regularidade do contabilista era a declaração de habilitação Profissional (DHP), instituída pela resolução CFC nº 871/2000. Voltando à Resolução CFC nº 1.402/2012, salienta-se que a mesma previu, no parágrafo único do art. 2º, que “a Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data de sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação e por clientes”. Diante da clara ilegalidade da exigência aqui consignada, deve-se dizer que quando a mesma for cumprida, a condução lógica é a necessária inabilitação da licitante, conforme consignado na jurisprudência pátria: “O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da Qualificação Econômico-Financeira dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador. A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da participante. A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente



habilitado, fato que prejudica, conseqüentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade. Não verifico ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea c, do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a "Lei entre as partes". (TJ/DF, AGI 20160020244997, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª TURMA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/06/2016)". Dito isto, cinge-se que a licitante deve ser declarada inabilitada no âmbito do presente certame licitatório, porquanto tenha falhado na perfeita comprovação da sua qualificação econômico-financeira.

3.2 DA INSUFICIÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO. *Não bastasse os equívocos apontados acima, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa vencedora se afigura insuficiente à elucidação dos seus componentes, porquanto não tenha sido formalizada em consonância às exigências editalícias. Nesse sentido, previu o instrumento convocatório: 4. DA PROPOSTA FINANCEIRA 4.1. A proposta financeira deverá ser elaborada e enviada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do sistema, o qual deverá conter as seguintes informações: 4.1.1. Especificações do objeto de forma clara, descrevendo detalhadamente as suas características técnicas e outros elementos que identifiquem suas configurações (conforme Anexo I) ou declaração de que atende ao edital na íntegra como complementação da descrição do objeto. Conforme se verifica da proposta apresentada pela licitante vencedora, não houve descrição detalhada das características técnicas e outros elementos que identifiquem suas configurações, bem como declaração de que atende ao edital na íntegra como complementação do objeto, de modo que deve a mesma ser desclassificada por manifesta insuficiência.*



Em tempo, cumpre ressaltar que falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades pela Administração, que decidirá pela desclassificação caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas no certame, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas das concorrentes, considerando que desnivelaria a disputa em relação aos demais participantes que apresentaram propostas em estrita observância às exigências do edital. Nesse ponto, o que pode-se considerar como um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da vencedora, ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será fator importante para a definição do vencedor do certame, porém, não se terá absoluta certeza quanto à devida execução integral do objeto. Classificar propostas eivadas de vícios é ato temeroso, vez que fere completamente os princípios básicos de toda contratação pública, quais sejam: objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade. Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o tema: “Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.” No mesmo sentido, se manifesta o eminente jurista Adilson Abreu Dalari (in Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131): “A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve bastante amplo e rigoroso. (...) Na fase de classificação,



contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.” Diante do esposado, cumpre ressaltar que o Edital, em seu item 4.1.2, é taxativo ao prever a desclassificação das propostas que apresente documentação incompleta ou deixe de comprovar qualquer característica do objeto proposto: 4.1.2. A escolha do material a ser utilizado para a comprovação das especificações técnicas do objeto proposto, quando solicitado, fica a critério da licitante, ressaltando-se que será desclassificado aquele que, seja qual for o motivo, venha a apresentar a documentação incompleta ou deixe de comprovar qualquer característica do objeto proposto ou não atenda a todas as exigências constantes no edital. Dito isto, é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente irregular, de modo que deve a Administração Pública, ciente do quanto exposto, declarar a sua desclassificação, em atenção à segurança jurídica que deve permear os contratos administrativos. 4. DOS REQUERIMENTOS Isto posto, requer-se: a) A procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, in tatum, a decisão que declarou a empresa PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME vencedora, tendo em vista que a mesma não cumpriu com as disposições legais, de modo que deve a sua proposta ser desclassificada, bem como deve ser declarada a sua inabilitação. b) Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento. Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

4. Acerca das alegações de cada uma das recorrentes, se passa à contraposição.
5. Acerca da alegação de que deixou de apresentar as declarações exigidas no item 4.1.6.1 do edital, este item dispõe:

4.1.6.1. A proposta comercial deverá conter a:

- a) Declaração que os valores dos salários (valor hora técnica), obedecem ao piso salarial da categoria;
- b) Declaração de reconhecimento do local, assinada pelo responsável técnico indicado, nos termos do Anexo III;
- c) Planilha de Composição do Percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, da empresa assinada pelo responsável técnico. O percentual total do BDI máximo deverá ser de 26,45% conforme modelo do anexo. Para o cálculo do BDI a empresa deverá atender os percentuais mínimos e máximos do acordo 2622/2013 do TCU.
- d) Para o julgamento, declaração do percentual de desconto que será dado na Planilha SINAPI desonerado, referência técnica 15/12/2020, conforme Anexo, assinado pelo representante legal da empresa;

6. Vê-se claramente que **a recorrente NÃO examinou a documentação acostada pela recorrida**, senão vejamos:

a) No que concerne à alínea “a”, da declaração que os valores dos salários (valor hora técnica), obedecem ao piso salarial da categoria, esta declaração está disposta na proposta ajustada e devidamente apresentada, conforme se comprova colacionando o documento efetivamente entregue:



Ao Município de Canoas
Ref.: Pregão Eletrônico 020/2021
Processo n. 5.810/2021

ANEXO VII
PROPOSTA FINANCEIRA

PROPOSTA FINANCEIRA

O PERCENTUAL DE DESCONTO QUE SERÁ DADO NA PLANILHA DE INSUMOS E COMPOSIÇÕES, SINAPI DESONERADO, REFERÊNCIA TÉCNICA 15/12/2020 É DE 25,00% (VINTE E CINCO POR CENTO).

Declara, nos termos do item 1, 11.1 do Projeto Básico, que os valores dos salários (valor hora técnica), obedecem ao piso salarial da categoria.

BDI de 26,45%
Validade: 60 dias
Garantia: Seguro Garantia
Condições de pagamento: Conforme Edital

São Leopoldo, 15 de março de 2021.


Alexandre Ederson dos Santos
Perfecta Soluções Empresariais Ltda.

b) No que concerne à alínea “b”, da declaração de reconhecimento do local, assinada pelo responsável técnico indicado, nos termos do Anexo III, primeiramente é importante afirmar que o item 6.1.7.4. do edital, que previu a declaração de reconhecimento do local, assinada pelo responsável técnico, se refere a um procedimento facultativo, conforme disposto no item 6.1.7.4.1, in fine. Ainda assim, foi acostada a respectiva declaração para fins de garantir que a recorrida não irá posteriormente alegar desconhecimento para pleitear aditar o contrato, conforme documento efetivamente entregue, abaixo colacionado, devidamente firmada pelo responsável técnico da empresa:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2510 - Data 20/04/2021 - Página 97 / 160



Ao Município Canoas
Ref.: Pregão Eletrônico 020/2021

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO LOCAL DA OBRA.

Eu, Arquiteto Gabriel Drum Fiuza, inscrito no (CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sob o nº A62325-3, responsável técnico da empresa Perfecta Soluções Empresariais Ltda, inscrita no CNPJ sob nº22.128.382/0001-76, sediada na Rua Ferrabraz, 308 – Campina – São Leopoldo/RS, venho pelo presente declarar, sob as penas da lei e em atendimento ao Edital nº. 020/2021, que fiz o reconhecimento das condições do local, comprovando a viabilidade para a execução do objeto deste certame, de acordo com as especificações técnicas que integram o Edital e seus Anexos.

São Leopoldo, 15 de março de 2021


Gabriel Drum Fiuza
Arquiteto e Urbanista
CAU A62325-3

c) No que concerne à alínea “c”, da Planilha de Composição do Percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, da empresa assinada pelo responsável técnico, com o máximo de 26,45%, informa-se que o documento foi efetivamente entregue, sendo abaixo colacionado:



À Prefeitura de Canoas
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 020/2021

ANEXO IV

Planilha de Composição do Percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas –
BDI

Composição do BDI (conforme Art. 2622/2015 TCU)		
TIPO DE OBRA	Item	Alíquota
1 - Construção de Edifícios	AC - ADM CENTRAL	3,00 %
	S-G - SEGURO E GARANTIA	0,50 %
	R - RISCO	1,24 %
	DF - DESP FINANCEIRAS	0,50 %
	L - LUCRO	6,50 %
	I - IMPOSTOS	11,15 %
	IR - IR	0,60 %
	COFINS	3,00 %
	ISSQN (Alíquota x % Base de cálculo)	3,00 %
	CPIS	4,55 %
	Fórmula do BDI	
$BDI = \frac{(1 - AC - S - G - R) * (1 - DF) * (1 - L)}{(1 - D)}$		
BDI Resultante		26,45 %

De acordo com o Art. 2622/2015 TCU

São Leopoldo, 15 de março 2021.


Alexandre Ederson dos Santos
Sócio Administrador
Perfecta Soluções Empresariais Ltda

d) No que concerne à alínea “d”, da declaração do percentual de desconto que será dado na Planilha SINAPI desonerado, referência técnica 15/12/2020, conforme Anexo, assinado pelo representante legal da empresa; informa-se que o documento foi efetivamente entregue, sendo abaixo colacionado:



Ao Município de Canoas
Ref.: Pregão Eletrônico 020/2021
Processo n. 5.810/2021

ANEXO VII
PROPOSTA FINANCEIRA

PROPOSTA FINANCEIRA

O PERCENTUAL DE DESCONTO QUE SERÁ DADO NA PLANILHA DE INSUMOS E COMPOSIÇÕES, SINAPI DESONERADO, REFERÊNCIA TÉCNICA 15/12/2020 É DE 25,00% (VINTE E CINCO POR CENTO).

Declara, nos termos do item 1, 11.1 do Projeto Básico, que os valores dos salários (valor hora técnica), obedecem ao piso salarial da categoria.

BDI de 26,45%
Validade: 60 dias
Garantia: Seguro Garantia
Condições de pagamento: Conforme Edital

São Leopoldo, 15 de março de 2021.


Alexandre Ederson dos Santos
Perfecta Soluções Empresariais Ltda.

7. Da alegação que apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CAU desatualizada, pois na certidão apresentada consta como capital social o valor de R\$ 60.000,00, informa-se que este valor se trata do capital integralizado por ocasião da abertura da empresa e que a alteração social que, dentro outras alterações, aumentou o capital social para R\$ 988.000,00 foi realizada em 26/11/2020, tudo conforme Contrato Social Consolidado, entregue com a documentação do certame.

8. Do ponto de vista contábil, este será atualizado nas demonstrações contábeis tão logo ocorra o efetivo encerramento da prestação de contas fiscal do exercício de 2020, não havendo nenhuma ilegalidade na narrativa falaciosa construída pela recorrente.

9. No que se refere à manifestação de que um dos Atestados Técnicos apresentados, referente a 29.900,00 m² de manutenção predial foi executado em apenas 41 dias, conforme CAT n° 0000000576198 e que o contrato n° 044/2020 (em anexo), disponível no site da Prefeitura Municipal de Canoas, responsável pela emissão do referido Atestado, não cita os mesmos serviços referidos no Atestado realização de diligência, afirma-se que os serviços contratados através do instrumento acima citado foram devidamente executados e que dispunham de previsão contratual.

10. Novamente nos deparamos com a falta de exame da documentação acostada e com a construção de uma narrativa falaciosa em relação à recorrida, demonstrando o desespero da recorrente em vencer o certame à qualquer custo, visto que com o simples exame do documento contratual, onde constam tabelas dos serviços contratados, estão regularmente dispostos os serviços constantes do atestado de capacidade técnica juntado, quais sejam, execução de serviços de manutenção predial, reparos e consertos em prédios públicos, (...) totalizando assim 29.900,00m² compreendendo os seguintes serviços: serviços iniciais de retirada e demolição; serviços em cobertura; impermeabilização; retirada e colocação de revestimentos; esquadrias e serviços de pintura; reparos e manutenção hidrossanitária; reparos e manutenção em redes elétricas; reparos e manutenção em rede de lógica; reparos e manutenção em SPDA; reparos e manutenção de PPCI acabamentos e serviços finais de remoção e limpeza.

11. Ademais, reza o edital em seu item 6.1.7.1 que os atestados de capacidade técnica precisam comprovar serviço de engenharia de manutenção predial e/ou reforma predial em edificações somando área mínima de 10.000m², o que está plenamente atendido pelo atestado questionado.

12. Interessante é que a recorrente SBM, em seus pedidos finais, requer seja chamada a próxima colocada para que apresente a proposta ajustada ao último lance, bem como documentação de habilitação, quando deveria requerer a procedência de seu recurso.

13. Acerca da alegação de que não houve a apresentação de CRP – Certidão de Regularidade Profissional do Contador, responsável pela elaboração do balanço, conforme as próprias razões recursais demonstraram e colacionaram, a Resolução CFC n° 1.402/2012, previu, no parágrafo único do art. 2º, que “a Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do

Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data de sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou **quando solicitado em** convênios, **editais de licitação** e por clientes”.

14. O edital de licitação foi claro nesse aspecto:

6.1.6.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 meses da data de apresentação da proposta. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da licitante, na forma do Decreto Municipal nº. 589 de 15/07/05:

(...)

6.1.6.2.2.1. O balanço de abertura apresentado deverá estar registrado no órgão competente.

(...)

15. Agora vejamos porque não procedem as afirmações da recorrente, que pretendem evidentemente confundir a administração: a CRP é um documento que tem um prazo de duração de 30 dias, e a prática cotidiana não é gerar todos os meses, sobretudo porque é desnecessário. De qualquer modo, segue anexa a essas contrarrazões recursais, a certidão atualizada que vencerá em 31/03/2021.

16. Além do edital não exigir a habilitação do contador que elaborou e transmitiu o balanço, há que se afirmar que o profissional contábil da empresa recorrida está plenamente habilitado e devidamente inscrito e ativo junto ao seu órgão de classe, o Conselho Regional de Contabilidade.

17. Ademais, a licitante vencedora, ora recorrida, cumpriu integralmente TODAS as exigências de habilitação, e especificamente em todos os item da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA, nos itens 6.1.6.1. Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial e extrajudicial; 6.1.6.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; 6.1.6.3.2.; **Impressão do arquivo gerado pelo SPED contábil constante na sede da empresa, com: a)**

Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial, Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED contábil), Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Campo J800 com as notas explicativas.

18. Por fim, e não menos importante, a recorrente cita um acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, causando-nos estranheza que tal acórdão não esteja disponível para consulta eletrônica naquela Corte, conforme comprova com a informação colacionada abaixo:



The screenshot shows the search interface of the Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). The header includes the logo and text 'TJDFT | SISTJWEB | Pesquisa Documentos Jurídicos'. Below the header, there is a search bar with the text 'Acórdãos :: Pesquisa Livre' and a 'Query' section. The search results are displayed under the heading 'Resultado - Bases de Consulta'. The search terms entered are 'Número : 20160020244997'. The system response is 'Não foi encontrado nenhum documento para os parâmetros informados'. A 'Voltar' button is visible at the bottom left of the search results area. The footer of the page reads 'Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2021'.

19. Alega a recorrente G3 Polaris a insuficiência da proposta de preços apresentada pela licitante vencedora e que também seriam insuficientes à elucidação dos seus componentes, porquanto não tenha sido formalizada em consonância às exigências editalícias.

20. Vê-se mais uma vez que o recurso apresentado pela recorrente é meramente protelatório e sem nenhuma conexão com a verdade dos fatos, vez que a disputa foi bem acirrada, tendo como únicas participantes ativas da etapa de lances, a recorrida e a recorrente G3 Polaris, conforme demonstra colacionando parte extraída da ata do certame:

24,13	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:31:24	
24,15	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:31:30	
24,16	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:31:35	
24,18	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:31:43	
24,20	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:31:50	
24,22	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:31:57	
24,23	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:32:00	
24,28	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:32:05	
24,30	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:32:14	
24,35	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:32:21	
24,36	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:32:28	
24,38	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:32:36	
24,40	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:32:41	
24,42	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:32:51	
24,43	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:32:58	
24,44	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:33:02	
24,45	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:33:05	
24,47	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:33:12	
24,48	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:33:18	
24,50	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:33:25	
24,51	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:33:28	
24,52	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:34:10	
24,70	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:34:12	
24,72	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:35:24	
24,75	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:35:33	
24,76	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:35:44	
24,80	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:35:50	
24,81	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:35:59	
24,87	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:36:01	
24,88	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:36:09	
24,92	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:36:16	
24,93	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:36:23	
24,95	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:36:26	
24,96	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA ME	15/03/2021 14:36:53	
25,00	PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	15/03/2021 14:36:56	15/03/2021 14:39:08 23/03/2021 14:00:35

21. Não é possível que a recorrente venha perante V. Sa., afirmar que a proposta seria inexecutável, vez que a própria recorrente deu lances de 24,15; 24,18; 24,22; 24,28; 24,35; 24,38; 24,42; 24,44; 24,47; 24,50; 24,52; 24,72; 24,76; 24,81; 24,88; 24,93 e 24,96. Portanto tinha **pleno conhecimento acerca da possibilidade de execução com o desconto ofertado na tabela SINAPI.**

22. Ademais, alega a recorrente que não houve descrição detalhada das características técnicas e outros elementos que identifiquem suas configurações, bem como declaração de que atende ao edital na íntegra como complementação do objeto, de modo que deve a mesma ser desclassificada por manifesta insuficiência, o que improcede integralmente.

23. As planilhas do SINAPI ajustadas à proposta vencedora apresentam TODOS os serviços que compõem o termo de referência, e mais, tanto na planilha de insumos, quanto na planilha de serviços desonerados, houve preocupação da recorrida em apresentar tudo que foi pedido, em todas as formas de composição possíveis, a fim de garantir que em caso de necessidade de serviços extras, esses estarão desonerados, conforme a proposta vencedora.

24. No que se refere à alegada falta de declaração de que atende ao edital na íntegra como complementação do objeto, mais uma vez nota-se que não houve exame da documentação apresentada.

25. Reza o edital que:

4.1.1. Especificações do objeto de forma clara, descrevendo detalhadamente as suas características técnicas e outros elementos que identifiquem suas configurações (conforme Anexo I) ou declaração de que atende ao edital na íntegra como complementação da descrição do objeto.

26. As especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), estão devidamente contempladas nas planilhas apresentadas com as devidas referências à desoneração da planilha SINAPI, estando todas as condições editalícias para habilitação devidamente cumpridas.

27. Resta evidenciado que a recorrente pretende caracterizar vícios à documentação de habilitação apresentada pela recorrida, quando tais vícios são inexistentes, visto que suas alegações versam sobre dificuldade no entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas no certame, que representam possibilidade de redução de custos, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas das concorrentes, o que não condiz com o que foi apresentado no certame. Ademais, afirmar que com a documentação apresentada “não se terá absoluta certeza quanto à devida execução integral do objeto venha a apresentar a documentação incompleta ou deixe de comprovar qualquer característica do objeto proposto ou não atenda a todas as exigências constantes no edital”, é, no mínimo leviano, ou demonstra que a recorrente simplesmente recorre, sem análise do que foi acostado, vez que foi apresentado da forma mais correta e completa possível. Se a recorrente não dispõe de quadro técnico para fazer a correta análise da documentação, não deveria se aventurar em um recurso que está somente aportado para procrastinar o certame.

28. A recorrente G3 polaris termina seus pedidos com uma explícita ameaça à administração pública, quando apõe que em caso de seu recurso não ser acolhido, será feita por ela uma “representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União”.

29. Primeiramente que parece-nos desnecessário o tom adotado pela recorrente, em nítida ameaça aos gestores, principalmente por algo que não lhe confere razão que possa garantir decreto de procedência.

30. Em segundo plano é necessário demonstrar que houve o verdadeiro “copia e cola”, quando a referida representação seria dirigida ao Ministério Público, e feitas denúncias dirigidas ao **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União**, quando os recursos que irão custear o contrato advindo do presente certame não versa sobre dotação orçamentária federal, além do tribunal de Contas ser do Estado do Rio Grande do Sul e não da Bahia.

31. Veja que toda a documentação de habilitação solicitada no edital foi devidamente entregue e aprovada, tanto do ponto de vista técnico, quanto contábil, de acordo com os pareceres técnicos emitidos para o certame.

32. Se haviam questões editalícias que careciam de modificação ou retificação, as recorrentes tiveram todo o prazo que antecipou o certame para fazer as devidas impugnações ou pedidos de esclarecimentos, e não tendo feito, não devem agora se insurgir contra o edital.

33. Ademais, por conta da documentação de habilitação estar toda correta, é necessário se afirmar acerca do princípio da vinculação ao edital, que regulamenta o certame licitatório, sendo um princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital.

34. O princípio da “Vinculação ao Instrumento Convocatório” é um dos princípios bases das licitações, possuindo extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, vez que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

35. Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, sendo importante salientar que, em se tratando de norma constante de edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica, do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Dos pedidos

Ex positis, REQUER:

- a) Sejam totalmente desprovidos os Recursos Administrativos, considerando toda a argumentação trazida nessas contrarrazões, que demonstram que as alegações das recorrentes não condizem com a verdade, estando desprovidas de conexão com a realidade dos fatos, com o simples intuito de impedir que a recorrida tenha o certame homologado e seja contratada pela administração pública, nos termos do edital nº 020/2021 e conforme os pareceres técnico e contábil, emitidos acerca da habilitação da ora recorrida;
- b) Caso V. Sa., entenda que há alguma incompletude na instrução processual, requer desde já que seja procedida a devida diligência, a fim de garantir o aproveitamento dos atos processuais administrativos pertinentes ao certame;
- c) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível;

d) Futuramente sejam revistos os termos editalícias, a fim de garantir penalidade para licitantes que recorrem de forma meramente protelatória, vez que causam prejuízos à administração pública com os atrasos causados, com o afã de tumultuar o certame, sendo-lhe aplicadas penalidade em razão desses atos.

Canoas/RS, 29 de março de 2021.

Alexandre Ederson dos Santos
Perfecta Soluções Empresariais Ltda.

Considerando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos do Escritório de Projetos, que assim manifestaram-se:

“FOR2 - INTENÇÃO DE RECURSO - 23/03/2021 14:14:13

SRS SOLICITO INTERPOR RECURSO COM VISTA E CÓPIA AO PROCESSO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, COM BASE NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ATESTADO TÉCNICO E PROPOSTA DE PREÇO.

POIS A MESMA NÃO APRESENTOU PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI CONFORME:

A) DECLARAÇÃO QUE OS VALORES DOS SALÁRIOS (VALOR HORA TÉCNICA), OBEDECEM AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA;

RESPOSTA: A EMPRESA PERFECTA APRESENTOU A DECLARAÇÃO QUE OS VALORES DOS SALÁRIOS OBEDECEM AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA JUNTO COM A PROPOSTA FINANCEIRA CONFORME PÁGINA 01 DO ARQUIVO DIGITAL “PROPOSTA E DOC PERFECTA PARTE 01” ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

B) DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO LOCAL, ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO, NOS TERMOS DO ANEXO III;

RESPOSTA: A EMPRESA PERFECTA APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO LOCAL CONFORME PÁGINA 785 DO ARQUIVO DIGITAL “PROPOSTA E DOC PERFECTA PARTE 01” ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

C) PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI, DA EMPRESA ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO. O PERCENTUAL TOTAL DO BDI MÁXIMO DEVERÁ SER DE 26,45% CONFORME MODELO DO ANEXO.

PARA O CÁLCULO DO BDI A EMPRESA DEVERÁ ATENDER OS PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DO ACORDÃO 2622/2013 DO TCU.

RESPOSTA: PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EMPRESA PERFECTA ATENDEU AOS ITENS 6.1.7 A 6.1.7.4.2. DO EDITAL DE LICITAÇÕES.

A EMPRESA PERFECTA APRESENTOU A COMPOSIÇÃO DO BDI ASSINADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONFORME PÁGINA 758 DO ARQUIVO DIGITAL “PROPOSTA E DOC PERFECTA PARTE 01” ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A RECORRENTE SBM, MOTIVA EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA DO BANRISUL, SUAS RAZÕES DE RECURSO, CONFORME SEGUE

FOR3- INTENÇÃO DE RECURSO - 23/03/2021 14:14:17 –

A LICITANTE SBM CONSTRUÇÕES MANIFESTA INTENÇÃO DE RECORRER, ATÉ O MOMENTO, MOTIVADA PELA FALTA DE DECLARAÇÕES QUE DEVERIAM ACOMPANHAR A PROPOSTA COMERCIAL, CONFORME ITEM 4.1.6.1 DO EDITAL. CONFORME ITEM 8.1.1 DO EDITAL, AS RAZÕES DE RECURSO SERÃO ENCAMINHADAS VIA E-MAIL.

ITEM 4.1.6.1 DO EDITAL:

RESPOSTA: A EMPRESA PERFECTA APRESENTOU A DECLARAÇÃO QUE OS VALORES DOS SALÁRIOS OBEDECEM AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA JUNTO COM A PROPOSTA FINANCEIRA CONFORME PÁGINA 01 DO ARQUIVO DIGITAL “PROPOSTA E DOC PERFECTA PARTE 01” ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RESPOSTA: A EMPRESA PERFECTA APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO LOCAL CONFORME PÁGINA 785 DO ARQUIVO DIGITAL “PROPOSTA E DOC PERFECTA PARTE 01” ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RESPOSTA: PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EMPRESA PERFECTA ATENDEU AOS ITENS 6.1.7 A 6.1.7.4.2. DO EDITAL DE LICITAÇÕES.

A EMPRESA PERFECTA APRESENTOU A COMPOSIÇÃO DO BDI ASSINADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONFORME PÁGINA 758 DO ARQUIVO DIGITAL “PROPOSTA E DOC PERFECTA PARTE 01” ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

SEGUE AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PERFECTA SOLUÇÕES, QUANTO AO ALEGADO PELAS EMPRESAS G3 E SBM, QUE TAMBÉM DEVEM SER ANALISADOS.

RESPOSTA: AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PERFECTA SOLUÇÕES, NO QUE TANGE OS ITENS ACIMA, ESTÃO DE ACORDO COM AS RESPOSTAS EXPLANADAS ACIMA”

Considerando a questão quanto ao não cumprimento do edital no item 4.1.6.1. segue minha manifestação, vale ressaltar que solicitei orientação junto a Procuradoria Geral do Município, conforme anexo da caixa de diálogo do MVP Processo 05.810/2021:

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2510 - Data 20/04/2021 - Página 108 / 160

ap a	Recebimento	Por	o Em	Por	o Para
54	9 - CRP - COMISSÃO DE REGISTRO DE PREÇOS	JERRI ADRIANO O GONCALVE S	05/04/2021 1 15:40:52	JERRI ADRIANO O GONCALV ES	17369 - /PGM/DL CCP/UAL - UNIDADE DE APOIO DE LICITAÇÕ ES
Parecer/Despach					
o					
<p>NECESSITO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA, VALE SALIENTAR QUE SEMPRE TIVE O ENTENDIMENTO “LATO SENSO”, COM O INTUITO DE AMPLIAR A DISPUTA, VAMOS AO CASO A EMPRESA SBM CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA. EM SEU RECURSO MANIFESTOU O SEGUINTE: “FOR3- INTENÇÃO DE RECURSO - 23/03/2021 14:14:17 - A LICITANTE SBM CONSTRUÇÕES MANIFESTA INTENÇÃO DE RECORRER, ATÉ O MOMENTO, MOTIVADA PELA FALTA DE DECLARAÇÕES QUE DEVERIAM ACOMPANHAR A PROPOSTA COMERCIAL, CONFORME ITEM 4.1.6.1 DO EDITAL.</p> <p>”</p> <p>O ITEM 4.1.6.1. A PROPOSTA COMERCIAL DEVERÁ CONTER A:</p> <p>A) DECLARAÇÃO QUE OS VALORES DOS SALÁRIOS (VALOR HORA TÉCNICA), OBEDECEM AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA</p> <p>B) DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO LOCAL, ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO, NOS TERMOS DO ANEXO III;</p> <p>C) PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI, DA EMPRESA ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO. O PERCENTUAL TOTAL DO BDI MÁXIMO DEVERÁ SER DE 26,45% CONFORME MODELO DO ANEXO. PARA O CÁLCULO DO BDI A EMPRESA DEVERÁ ATENDER OS PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DO ACORDÃO 2622/2013 DO TCU.</p> <p>D) PARA O JULGAMENTO, DECLARAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO QUE SERÁ DADO NA PLANILHA SINAPI DESONERADO, REFERÊNCIA TÉCNICA 15/12/2020, CONFORME ANEXO, ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA;</p> <p>FORAM RECEBIDAS AS PROPOSTAS INICIAIS, LANÇADAS NO</p>					



SISTEMA ELETRÔNICO NO PREGÃO ONLINE BANRISUL, EM 15/03/2021, A EMPRESA PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME, APRESENTOU REFERENTE AO ITEM 4.1.6.1. AS ALÍNEAS “C” INDICOU O MESMO BDI 26,45%, PORTANTO O MESMO QUE O NOSSO, E “D” DECLAROU, QUAL ERA O PERCENTUAL, NA PROPOSTA FINANCEIRA INICIAL.

EM VIRTUDE DO EDITAL A ALÍNEA “B” DO ITEM 4.1.6.1, APARECE NO ITEM 6.1.7.4. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO LOCAL, ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO, NOS TERMOS DO MODELO ANEXO. BEM COMO O ITEM 6.1.7.4.2. A REALIZAÇÃO DA VISTORIA NÃO SE CONSUBSTANCIA EM CONDIÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, FICANDO, CONTUDO, AS LICITANTES CIENTES QUE APÓS A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS NÃO SERÃO ADMITIDAS, EM HIPÓTESE ALGUMA, ALEGAÇÕES POSTERIORES NO SENTIDO DA INVIABILIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES, FACE AO DESCONHECIMENTO DOS SERVIÇOS E DE DIFICULDADES TÉCNICAS NÃO PREVISTAS.

GERANDO DÚVIDA PARA OS LICITANTES, MESMO QUE NINGUÉM TENHA SE MANIFESTADO, PORTANTO ENTENDI SANEADO.

E COMO A ALÍNEA “A”, ERA UMA DECLARAÇÃO ENTENDI QUE ESTAVA TACITAMENTE ATENDIDO EM VIRTUDE DO EDITAL NOS ITENS 4.1.3, 4.2.2 E 4.2.3.

4.1.3. O ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA FINANCEIRA PRESSUPÕE O PLENO CONHECIMENTO E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL.

4.2.2. A OMISSÃO NA PROPOSTA FINANCEIRA EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL IMPORTA NA SUBMISSÃO DA LICITANTE ÀS NORMAS NELE ESTABELECIDAS.

4.2.3. O ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA FINANCEIRA PRESSUPÕE O PLENO CONHECIMENTO E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

VALE SALIENTAR QUE COM APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO FÍSICA TUDO FOI APRESENTADO.

SEI QUE A DECISÃO É DO PREGOEIRO, MAS COMO NÃO TENHO O CONHECIMENTO JURÍDICO, PORTANTO NÃO SEI INTERPRETAR AS

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2510 - Data 20/04/2021 - Página 110 / 160

LEIS.

SENDO ASSIM, PERGUNTO POR TUDO QUE FOI EXPLANADO O QUE JURIDICAMENTE DEVO FAZER, EM VIRTUDE DO ALEGADO PELA EMPRESA SBM CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA., DEVO HABILITAR OU DEVO INABILITAR A EMPRESA PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, VISTO QUE TAL DECISÃO PODERÁ GERAR UMA DISPUTA JUDICIAL.

E obtive a seguinte resposta, conforme anexo da caixa de diálogo do MVP Processo 05.810/2021:

Etap	Local do	Recebido Por	Recebido Em	Tramitado Por	Tramita	Tramita
a	Recebimento				do Em	do Para
56	17367 - /PGM/DLCCP - DIRETORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS	ROGERIO TOMAS FORSTER (SERV IDOR)	08/04/2021 17:29:27	ROGERIO TOMAS FORSTER (SERV IDOR)	08/04/202 17:43:58	17403 - /SMPG/ DLC - DIRETO RIA DE LICITAÇ ÕES E COMPR AS
Parecer/Despa						
cho						
PREZADOS,						
A ANÁLISE DE MÉRITO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CABE AO PREGOEIRO, CONFORME RECONHECE O PRÓPRIO NO DESPACHO RETRO. À PGM SE ATRIBUI A ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS DOS PROCEDIMENTOS E JULGAMENTO EFETIVADOS. DEVOLVO O PROCESSO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.						
CORDIALMENTE,						

Este pregoeiro, sempre tomou decisões, pautado por um formalismo moderado, ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais

vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Isso, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital

Prossegue ainda a Jurisprudência:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei**



de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (STJ - [MS 5647-DE](#), Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.** Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - [MS 5418-DE](#), Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Portanto reitero minha manifestação na consulta a Procuradoria Geral do Município, conforme já relatada:

Foram recebidas as propostas iniciais, lançadas no sistema eletrônico no pregão online bannisul, em 15/03/2021, a empresa Perfecta Soluções Empresariais Ltda – ME, apresentou referente ao item 4.1.6.1:

Quanto a **alínea “a”**, era uma declaração entendi que estava tacitamente atendido em virtude do edital nos itens 4.1.3, 4.2.2 e 4.2.3.

4.1.3. O encaminhamento de proposta financeira pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

4.2.2. A omissão na proposta financeira em relação a exigências do edital importa na submissão da licitante às normas nele estabelecidas.

4.2.3. O encaminhamento de proposta financeira pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no edital e em seus anexos.

Quanto a **alínea “b”** do item 4.1.6.1, aparece nos itens 6.1.7.4. e 6.1.7.4.2. como segue:

6.1.7.4. Declaração de reconhecimento do local, assinada pelo responsável técnico indicado, nos termos do modelo anexo.

6.1.7.4.2. A realização da vistoria não se consubstancia em condição para a participação na licitação, ficando, contudo, as licitantes cientes que após a apresentação das propostas não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir com as obrigações, face ao desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.

Quanto a **alíneas “c”** indicou o mesmo bdi 26,45%, portanto o mesmo que o nosso, e **“d”** declarou, qual era o percentual, na proposta financeira inicial.

Como este pregoeiro, sempre tomou decisões, pautado por um formalismo moderado, portanto entendi saneados. s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora a empresa PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, com o PERCENTUAL DE 25% DE DESCONTO QUE SERÁ DADO NA PLANILHA DE INSUMOS E COMPOSIÇÕES, SINAPI DESONERADO, REFERÊNCIA TÉCNICA 15/12/2020. Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro